



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



PARECER N. 032/2023

PROCESSO N. 13/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 10/2023

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de treinamento em brigada de incêndio.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.835/2023), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para contratação direta de treinamento em brigada de incêndio.

O serviço fora previamente requisitado pela Diretoria Administrativa, com fundamento na Instrução Técnica n. 17/2019 (Divisão H4), do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo (Requisição Interna n. 132/2023).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 3 (três) orçamentos, nos valores de R\$ 3.220,00 (*Projeted* – Evento 1), R\$ 1.260,00 (*CFAB* – Evento 2); e R\$ 4.500,00 (*Conecta* – Evento 3).

A D. Diretoria Financeira indicou a existência de recursos para cobertura da despesa (Evento 5).

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação (Evento 6), invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para contratação do serviço totalizará R\$ 1.260,00 (hum mil e duzentos e sessenta reais).

Assim, vieram os autos para parecer acerca da regularidade da dispensa do processo licitatório.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a contratação direta de empresa para treinamento em brigada de incêndio, nível intermediário, para funcionários deste Legislativo.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*

¹ < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> > Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



5. *Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
6. *Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
 - *deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - *caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
7. *Juntada aos autos do original das propostas;*
8. *Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
9. *Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
10. *Julgamento das propostas;*
11. *Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
 - *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
 - *nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
12. *Autorização do ordenador de despesa;*
13. *Emissão da nota de empenho;*
14. *Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”*

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa (Requerimento Interno n. 132/2023), com a descrição e fundamentação do curso destinado a treinamento em brigada de incêndio.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, uma vez que o treinamento visa atender os termos da Instrução Técnica n. 17/2019, do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa, tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram a especificação do treinamento, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, observa-se indicação dos recursos para a cobertura da despesa (3.3.90.39.48.00.00 – Serviço de Seleção e Treinamento – Evento 5); de sorte a se atender o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **3 (três) fornecedores** do ramo do serviço requisitado, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretensos contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado (Evento 4); de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **JOAO JOSE DE GODOI – CFAB-SP** aquela mais vantajosa (Evento 6). Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação (Evento 2), quais sejam, ficha cadastral simplificada, certidão negativa de débitos tributários mobiliários, certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão positiva com efeitos de negativa



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade do FGTS, assim como certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais e relação negativa de impedimentos de contrato/licitação obtida junto ao E. TCE/SP.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)”

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.” – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para treinamento em brigada de incêndio, nível intermediário, para funcionários deste Legislativo.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que o serviço de treinamento fora orçado no referido montante de R\$ 1.260,00 (hum mil e duzentos e sessenta reais), isto é, muito aquém do limite legal.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

É o parecer.

Várzea Paulista, 22 de março de 2023.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K6K9W0JJSEKUWF13>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: K6K9-W0JJ-SEKU-WF13



RAFAEL RIBEIRO SILVA

Procuradoria Jurídica

Assinado em 22/03/2023, às 12:46:28